



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002967 - MS
(2021/0329111-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS DANIELE
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LEONEL JOSÉ FREIRE - MS013540
AGRAVADO : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR096504
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002967 - MS
(2021/0329111-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO
PADRONIZADOS DANIELE
ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LEONEL JOSÉ FREIRE - MS013540
AGRAVADO : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR096504
INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais movida por ANGELA MARIA DA SILVA, MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra a agravante e MÓVEIS ROMERA LTDA, na qual alega que seu nome foi negativado em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que adimpliu com todas as parcelas do contrato.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para a) declarar a inexistência do débito e b) condenar solidariamente a agravante e a interessada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e deu provimento à apelação adesiva da agravada, para majorar a compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da ementa:

E M E N T A. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA. MÉRITO NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado nos autos o contrato de prestação de serviços de cobrança entre as requeridas, a responsabilidade perante o consumidor é objetiva, nos termos do art. 18 do CDC. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, conduta ilícita, culpável e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, decorrente do protesto indevido, gera o dever de indenizar pelo dano moral puro, que independe de prova. A fixação do valor arbitrado a título de dano moral fica a critério do julgador e deve ser balizada na razoabilidade e proporcionalidade do caso concreto. (e-STJ fl. 357)

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 927, 944, Parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial em relação à Súmula 476/STJ. Sustenta que não praticou qualquer ato ilícito uma vez que os títulos lançados foram recebidos a título de endosso-mandato. Aduz portanto que a cobrança foi feita em nome do credor originário. Sustenta ainda a desproporção do quantum compensatório.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: Alega que demonstrou exceção à incidência da

Súmula 7/STJ em razão da exorbitância da quantia arbitrada a título de danos morais. Aduz que o fundamento utilizado pelo TJ/MS no sentido de existência de contrato entre as partes é totalmente irrelevante. Por derradeiro, alega que o dissídio foi corretamente demonstrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante, com base nas seguintes razões: i) Súmula 283/STF; (ii) Súmula 7/STJ e (iii) Súmula 284/STF (ausência de indicação do dispositivo objeto do dissídio).

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante sustenta que é ilegítima para compor a lide uma vez que atuou por mero endosso-mandato, no entanto, não impugnou o fundamento autônomo utilizado pelo TJ/MS de que a agravante compõe a cadeia de consumo:

A apelante alega que agiu nos moldes do regramento do endosso-mandato, uma vez que a requerida Móveis Romera declarou que a autora era sua credora, encaminhando o título para cobrança.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a apelante firmou "Contrato de Prestação de Serviço de Cobrança" (f. 110-115) com a requerida Móveis Romera, o que afasta a tese de transmissão de título por endosso-mandato.

Assim, não há se falar na aplicação da Súmula n. 476 do STJ, uma vez que a empresa apelante, ao realizar a intermediação da suposta cobrança, também auferiu lucros, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos causados aos consumidores decorrente de falha na prestação dos serviços, frente ao consumidor. (e-STJ fl. 365)

Razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, o Tribunal de origem condenou a agravada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, quantia essa que não se mostra exorbitante para a hipótese dos autos, não

havendo que se falar em exceção ao óbice sumular aplicado.

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

Por derradeiro, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI VULNERADO PELO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar, com precisão, quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo ou que teriam sido vulnerados no decisor, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Esta Corte Superior "já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório? (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1723229/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos,

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita" (AgInt no AREsp n. 1.428.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

7. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o Colegiado, ao não conhecer do respectivo agravo interno ou ao desprovê-lo, arbitrar tais honorários ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. Precedentes da Segunda Seção.

8. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício.

(AgInt no AREsp 1297975/PR, 4ª Turma, DJe 01/10/2020)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao não conhecimento do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.967 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0329111-7

Número de Origem:

0800953-90.2020.8.12.0010 08009539020208120010 0800953902020812001050001 800953-90.2020.8.12.0010
8009539020208120010 800953902020812001050001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO PADRONIZADOS
DANIELE

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LEONEL JOSÉ FREIRE - MS013540

INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA

AGRAVADO : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR096504

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO PADRONIZADOS
DANIELE

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LEONEL JOSÉ FREIRE - MS013540

AGRAVADO : MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR096504

INTERES. : MÓVEIS ROMERA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022